



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.730764/2011-68
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-004.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2016
Matéria COOPERATIVA DE TRABALHO
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

SERVIÇOS PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A partir de 03/2000 tornou-se devida por parte da empresa tomadora (contratante) a contribuição de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; contudo, uma vez declarada a inconstitucionalidade da cobrança em decisão definitiva do STF, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as turmas deste Conselho devem reproduzir o mesmo entendimento em seus acórdãos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Junior - Presidente

Julio Cesar Vieira Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: JOAO BELLINI JUNIOR, JULIO CESAR VIEIRA GOMES, ALICE GRECCHI, IVACIR JULIO DE SOUZA,

NATHALIA CORREIA POMPEU, LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR e MARCELO MALAGOLI DA SILVA.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal com ciência em 23/11/2011 para constituição de crédito sobre serviços contratados por intermédio de cooperativa de trabalho. Segue transcrição de trechos do relatório fiscal e da decisão recorrida:

Relatório Fiscal:

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI teve lavrado contra si o Auto de Infração - AI n.º DEBCAD 37.335.350-2, relativo ao lançamento de contribuições previdenciárias patronais das competências janeiro de 2007 a dezembro de 2008, incidentes sobre pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho, no caso, a Unimed Federação das Cooperativas Médicas do RGS, CNPJ n.º 87.158.507/0001-56.

A autoridade lançadora noticia que a Fundação dos Servidores do SESI - FUSERGS discute judicialmente as contribuições sobre cooperativas de trabalho. “A ação, em fase de recurso, tramita no STF sob n.º 368675.”

...

Decisão recorrida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONSTITUCIONALIDADE.

A constitucionalidade das leis é vinculada para a Administração Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008
ISENÇÃO. LEI N.º 2.613/55 A “ampla isenção fiscal” de que gozam os serviços e bens do SESI, prevista nos artigos 11 a 13 da Lei n.º 2.613/55, não pode ser estendida, por falta de amparo legal, às contribuições incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico.

ISENÇÃO. DECRETO-LEI N.º 9.403/46 A isenção prevista no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403/46, combinado com o disposto no artigo 1.º e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 7.690/45, refere-se exclusivamente aos impostos incidentes sobre os bens, rendas e serviços do SESI. Em consequência, não pode tal benefício, por falta de amparo legal, ser estendido às contribuições previdenciárias patronais devidas por essa entidade, incidentes sobre valores pagos a cooperativas de trabalho médico.

DELEGACIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.

As Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJs têm competência para conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, impugnações e manifestações de inconformidade interpostas contra apreciações das autoridades competentes em processos relativos a imunidade e a isenção. Descabe, em conseqüência, em processo referente a auto de infração, a discussão de imunidade/isenção tributária, objeto de processo específico.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

Aponta, inicialmente, a “inconstitucionalidade do auto de infração”, tendo em vista que o dispositivo legal em que se funda, ou seja, o inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, introduzido pelo artigo 1.º da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, padece do vício insanável da inconstitucionalidade, tanto material quanto formal. E isto porque restaram inobservados, em relação à Constituição Federal, (a) o artigo 195, inciso I, “a”, que não prevê incidência dessa exação nas relações com pessoa jurídica; (b) o artigo 195, parágrafo 4.º, que exige lei complementar nos casos de instituição de nova fonte de custeio da Seguridade Social; e (c) o artigo 146, inciso III, “c”, que reclama, também, lei complementar, para o tratamento tributário ao ato cooperativo.

Em seqüência, refere sua condição de entidade beneficente de assistência social e educacional, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, e afirma que possui imunidade tributária em relação às contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, bem como goza de ampla isenção fiscal, “ex vi” da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, mais o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, não estando obrigado ao pagamento dos valores apontados, como de resto, das demais contribuições, inclusive aquelas destinadas a terceiros, “consoante remansosa e escorreita jurisprudência dos Tribunais”.

Tece também considerações acerca do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, concluindo que tal norma “trata, inegável e irretorquivelmente, de limitação ao poder de tributar, para o que se faz imprescindível a edição de lei complementar, por força do disposto no artigo 146, II, da Constituição Federal”. Assim, os requisitos da lei a que remete o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, são aqueles do artigo 14 do Código Tributário Nacional - CTN, “lei complementar, nessa parte recepcionada pelo texto constitucional”.

Reitera que a par de beneficiário da isenção de que trata o artigo 195, parágrafo 7.º, da Constituição Federal, goza de ampla isenção fiscal, “que se lhe foi outorgada pela Lei Federal n.º 2.613/55, não estando obrigado ao pagamento de

contribuições, inclusive as destinadas a terceiros, e, como de resto, do indigitado PIS, exação de caráter previdenciário por excelência”.

*Ademais, a própria norma de criação do SESI, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 9.403, de 25 de junho de 1946, estendeu, desde logo, aos seus bens, rendas e serviços, os benefícios da isenção tributária outorgados à Legião Brasileira de Assistência pelo Decreto-Lei n.º 7.690/45 – o que posteriormente foi complementado pela outorga de “mais **ampla isenção fiscal através da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955**”, concedida de forma expressa e específica no tocante ao “pagamento de contribuições previdenciárias, as denominadas contribuições para o custeio da seguridade social, nelas compreendida, por óbvio, a contribuição ao PIS, a COFINS, bem como as destinadas a terceiros”.*

...

Postula seja acolhida “a presente impugnação para desconstituir o auto de infração DEBCAD 37.335.350-2, tornando-o sem efeito e, ato contínuo, declarar a inexigibilidade da exação de que trata a norma inconstitucional e dos valores que constituem a consolidação do suposto débito.” Entende, ainda, “devam ser desconstituídos também os autos de infração DEBCAD 51.011.601-9, posto se referi [sic] a multas immanentemente vinculadas à obrigação principal, objeto desta Impugnação, fiel ao princípio e à máxima latina ‘accessorium sequitur principale’ “Em feitio sucessivo”, pretende seja apreciada “a possibilidade de manter o efeito suspensivo da presente Impugnação até a decisão final do STF nos autos da ADI 2.594-5, ou do Recurso Extraordinário 430.534, este no caso de seu provimento.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Verifico o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade e passo a examinar o recurso voluntário.

Cooperativa de trabalho

De acordo com o artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, as decisões definitivas de mérito do STF e do STJ na sistemática dos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11/01/1973 devem ser reproduzidas pelas turmas do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Quanto à contribuição previdenciária sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, em 25/02/2015 foi publicada a decisão definitiva do STF proferida na sessão de 18/12/2014 no sentido de declará-la inconstitucional:

*25/02/2015, Publicado acórdão, DJE, DATA DE PUBLICAÇÃO
DJE 25/02/2015 - ATA Nº 16/2015. DJE nº 36, divulgado em
24/02/2015*

...

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.838

EMENTA

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. Lei aplicável em razão de efeito repristinatório. Infraconstitucional.

Assim, tendo se tornado definitiva a decisão do STF resta a esta turma de julgamento reproduzi-la em seus acórdãos.

Voto pelo provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 11080.730764/2011-68
Acórdão nº **2402-004.447**

S2-C4T2
Fl. 297

CÓPIA